



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.233 - DF (2006/0199266-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : ELAND SEBASTIÃO DE LIMAS
IMPETRANTE : PEDRO DE CASTRO LIMA
IMPETRANTE : HÉRCIO FERREIRA
IMPETRANTE : EDSON NOVAES DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : ROBERTO DARLEY
IMPETRANTE : ADALBERTO LUQUECI THOMAZ
IMPETRANTE : VALDIR HERNANDES FERNANDES
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PRETERIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O rito do Mandado de Segurança pressupõe que a liquidez e certeza do direito postulado esteja amparada em prova pré-constituída, mostrando-se, no presente processo, via inadequada para o deslinde do feito, na medida em que a revisão das conclusões adotadas pela Comissão de Anistia demandaria ampla dilação probatória.
2. A documentação colacionada aos autos é insuficiente para atestar a certeza e liquidez do direito alegado, diante da contradição entre as alegações da impetrante e as informações da autoridade coatora.
3. Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.233 - DF (2006/0199266-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : ELAND SEBASTIÃO DE LIMAS
IMPETRANTE : PEDRO DE CASTRO LIMA
IMPETRANTE : HÉRCIO FERREIRA
IMPETRANTE : EDSON NOVAES DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : ROBERTO DARLEY
IMPETRANTE : ADALBERTO LUQUECI THOMAZ
IMPETRANTE : VALDIR HERNANDES FERNANDES
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Ministro ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

ELAND SEBASTIÃO DE LIMAS e OUTROS impetram mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Justiça, que indeferiu requerimento de concessão de anistia política.

Sustentam que apesar de aprovados no Concurso Público C-436 para o provimento do cargo de Fiscal de Imposto Aduaneiro do Departamento Administrativo do Serviço Público, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, foram preteridos na ordem de classificação e nomeação em razão de atos políticos de exceção.

Alegam que a hipótese se subsume ao artigo 2º, XVII, da Lei nº 10.559/2002, que prevê a possibilidade de declaração da condição de anistiado político para aqueles *"impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso."*

O pedido de liminar foi indeferido pelo Ministro Nilson Naves (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

360).

Prestadas as informações, a autoridade coatora sustenta a preliminar de inadequação da via eleita, afirmando que *"os impetrantes não lograram comprovar que a motivação da falta de sua nomeação para o cargo em que foram aprovados em concurso público foi originada por motivação exclusivamente política."* (fl. 349 - e-STJ). Quanto ao mérito, alega que não restaram demonstrados os requisitos previstos na Lei de Anistia, não havendo direito líquido e certo à reparação ali assegurada aos impetrantes.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 364/367 - e-STJ), em parecer ementado nos seguintes termos:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. ANISTIA. ATOS DE EXCEÇÃO POR MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. INOCORRÊNCIA.

I. Para a concessão de anistia, é necessário comprovar que os atos ensejadores do pleito tenham cunho essencialmente político, caso contrário, mesmo que ilegais, tais atos não dão azo ao benefício da declaração de anistiado político, por ausência da declaração de anistiado político, por ausência do elemento subjetivo previsto pelo art. 8º do ADCT c/c art. 2º da Lei nº 10.559/02.

II. Parecer pela denegação da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.233 - DF (2006/0199266-5)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : ELAND SEBASTIÃO DE LIMAS
IMPETRANTE : PEDRO DE CASTRO LIMA
IMPETRANTE : HÉRCIO FERREIRA
IMPETRANTE : EDSON NOVAES DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : ROBERTO DARLEY
IMPETRANTE : ADALBERTO LUQUECI THOMAZ
IMPETRANTE : VALDIR HERNANDES FERNANDES
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):

Na petição inicial do **mandamus**, os impetrantes asseveram que:

"Em vez de empossar os impetrantes, candidatos regularmente aprovados no concurso C-436, as autoridades do Poder Executivo nomearam diversas pessoas que apoiavam o regime ditatorial militar. **Dessa forma, verifica-se que a abstenção no ato de empossar os impetrantes possuía como único fundamento o excesso de poder político do regime ditatorial, que possibilitou a nomeação de outros beneficiados, por simples atos do Poder Executivo.** Portanto, a possibilidade de nomeação de servidores sem a realização de concurso público, em preterição de candidatos aprovados para o cargo de Fiscal do imposto Aduaneiro, apenas se mostrava viável diante do quadro político, que conferia amplos poderes para beneficiar aqueles que interessavam ao regime da época." (fl. 12)

Por outro lado, as conclusões adotadas pela Comissão de Anistia, que embasaram o ato aqui acoimado de ilegal, apontam em direção oposta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis:

"Ora, o Requerente defende que o Governo da época, a fim de obstar as nomeações, criou uma série de subterfúgios legais. Mas criar outra carreira 5 (cinco anos) após a realização do concurso, apenas como esse fim, não seria estranho?

Além disso, alega que foram nomeados para as vagas 300 (trezentos militares) e 306 (trezentos e seis) civis. Não prova, entretanto, que essas 300 (trezentas) pessoas eram realmente militares e que aqueles 306 (trezentos e seis) civis seriam de fatos ligados ao regime da época.

Some-se a isso o fato de que o assunto foi objeto de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e que foi conhecido, mas improvido.

Nada consta, em nome do postulante, dos arquivos da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), segundo certidão acostada aos autos do requerimento.

É latente, assim, a falta de motivação política no presente caso, razão pela qual não há como atender o pleito formulado pelo requerente. Sabe-se que a motivação exclusivamente política é requisito básico exigido pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002, para se deferir um Requerimento de Anistia. Vejamos:

'Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 19 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram....'

Por motivação exclusivamente política entenda-se fundamento para utilizar a demissão como forma de punição contra aqueles que não compartilhavam da ideologia dos grupos que chegaram ao poder nas décadas de 40 a 80 (com algumas exceções nos casos dos Governos popularmente instituídos); motivação de caráter institucional, insurgida contra aqueles que constestaram os diversos atos arbitrários e de exceção praticados no Brasil entre as décadas de então.

Grosso modo, a forma de demonstrar oposição aos atos do Estado imposto consistia no envolvimento em atividades tidas por subversivas, como filiação a partidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

políticos ou organizações de orientação 'esquerdista' - ou comunista' - panfletagem, manifestações populares contra o Regime e inclusive engajamento em ações radicais, como guerrilhas.

Não há que se confundir esse casos - de luta pela perpetuação do Estado de direito - com outros, talvez injustos, mas foram do âmbito de apreciação da Lei nº 10.559, norteadora das decisões dessa Comissão de Anistia." (fls. 210/212)

Nesse contexto, diante das divergências de alegações entre ambas as partes nos presentes autos, mostra-se absolutamente descabida sua apuração na via mandamental eleita, ante a necessidade de dilação probatória para as solução da controvérsia estabelecida.

Impõe-se reconhecer, portanto, que o mandado de segurança não se mostra a via adequada para o deslinde do presente processo, na medida em que a revisão das conclusões adotadas pela Comissão de Anistia demandaria ampla dilação probatória, providência inviável em sede de mandado de segurança, no qual se exige que a liquidez e certeza do direito postulado esteja amparada em prova pré-constituída.

Esse entendimento foi adotado por esta Terceira Seção em precedentes idênticos, conforme o teor das seguintes ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. LEI Nº 10.559/2002. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1 - Segundo a legislação de regência, a condição de anistiado político só pode ser reconhecida aos que foram atingidos por atos de exceção em decorrência de motivação exclusivamente política.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - A revisão das conclusões adotadas pela Comissão de Anistia, que embasaram o ato acoimado de ilegal, demandaria ampla dilação probatória, providência inviável em sede de mandado de segurança, no qual se exige que a liquidez e certeza do direito vindicado esteja amparada em prova pré-constituída.

3 - Precedentes específicos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Ordem denegada, ressalvado aos impetrantes o uso das vias ordinárias.

(MS 12234/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 01/02/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE ANISTIA. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRODUÇÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA.VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Para a configuração da perseguição política, indispensável para a concessão de anistia, devem os interessados se valer de outros elementos probatórios e do meio processual adequado, tendo em vista que, em mandado de segurança, não cabe dilação probatória.

II - O simples argumento de que terceiros teriam sido nomeados irregularmente em detrimento dos impetrantes já indica a inadequação da via eleita, considerando os documentos apresentados e a ausência da íntegra do processo administrativo.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no MS nº 12.232/DF, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 30/10/2006).

B - "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE ANISTIA. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRODUÇÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a conceder-se a anistia, a configuração de perseguição política resulta indispensável. Assim, devem os interessados valerem-se de meio processual adequado, haja vista que, em writ, não é cabível dilação probatória.

2. In casu, o argumento de que terceiros teriam sido nomeados de forma irregular em detrimento dos impetrantes, além de insuficiente para demonstrar eventual direito líquido e certo, é indicativo da inadequação da via eleita.

3. O mandado de segurança consiste em ação de caráter constitucional instituída com vistas a proteção de direito líquido e certo, sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la. Para tanto, exige, para verificação da pretensa ilegalidade, prova pré-constituída.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no MS nº 12.235/DF, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 2/4/2007)

Ante o exposto, denego a segurança, ressalvado aos impetrante o uso das via ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0199266-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 12.233 / DF

PAUTA: 10/10/2012

JULGADO: 10/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELAND SEBASTIÃO DE LIMAS
IMPETRANTE	: PEDRO DE CASTRO LIMA
IMPETRANTE	: HÉRCIO FERREIRA
IMPETRANTE	: EDSON NOVAES DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	: ROBERTO DARLEY
IMPETRANTE	: ADALBERTO LUQUECI THOMAZ
IMPETRANTE	: VALDIR HERNANDES FERNANDES
ADVOGADO	: MARCELO PIRES TORREÃO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
ADVOGADO	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.